



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.677 - MG (2014/0053268-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA BEATRIZ ALVES
ADVOGADO : GILBERTO DINIZ OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Já decidiu este Tribunal que, *"quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação"* (AGA 356447-RJ, DJ 11.6.2001).

4.- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, após o indeferimento da Petição de n. 124953/2014, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.677 - MG (2014/0053268-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA BEATRIZ ALVES
ADVOGADO : GILBERTO DINIZ OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão de fls. 312/315 (e-STJ), que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que não se trata de reexame de provas, mas de justo enquadramento jurídico e de valoração de provas, e que a matéria foi prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.677 - MG (2014/0053268-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

5.- *Primeiramente, não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses do recorrente.*

6.- *No que se refere à prova do contrato de locação e comprovação do dano material, o tribunal de origem fundamentou que (e-STJ Fl. 203/204):*

(...)

Ocorre que o contrato juntado aos autos pela requerente, fls. 58 preenche todos os requisitos necessários de um contrato de locação, estando devidamente assinado por todas as partes.

Neste íterim, importante mencionar que a requerida/apelante não fez qualquer impugnação específica acerca do contrato apresentado, se limitando a dizer que o mesmo não seria válido.

A indenização por danos materiais se revela devida, em razão de estarem presentes os requisitos ensejadores ao dever de indenizar, quer seja, ato ilícito (mora na entrega do imóvel), dano (despesas com) e nexo de causalidade (o aluguel do imóvel foi devido ao atraso na entrega do bem adquirido pela autora da ré).

(...)

7.- *A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte.

8.- Quanto à comprovação do dano moral, já decidiu este Tribunal que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447-RJ, DJ 11.6.2001).

9.- No caso, o tribunal estadual concluiu que o fato configurou dano moral, conforme trecho abaixo transcrito (e-STJ Fl. 208/209):

(...)

Toda esta situação familiar somada à demora de quase sete meses na entrega, que não pode ser considerado como pouco tempo, sem dúvida gera mais do que meros dissabores à parte, mas efetivo abalo suscetível de indenização.

(...)

Para afastar essa conclusão, necessário seria reexaminar as provas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Os argumentos referentes ao prequestionamento estão dissociados dos fundamentos da decisão ora agravada.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0053268-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 485.677 / MG

Números Origem: 0024120810718 0810718942012 10024120810718 10024120810718001
10024120810718004 24120810718 810718942012 8107189420128130024

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA BEATRIZ ALVES
ADVOGADO : GILBERTO DINIZ OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA BEATRIZ ALVES
ADVOGADO : GILBERTO DINIZ OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o indeferimento da Petição de n. 124953/2014, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.